



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DECISÃO

PROCESSO: 00001194.989.15-8

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n°. 03/2015 (Processo n°. 664/15), do tipo menor preço unitário do item, destinado à aquisição de 03 (três) viaturas zero quilômetro, destinadas à Coordenadoria da Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

Abertura: Prevista para as **09h00min do dia 03/03/2015.**

LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO propõe representação em face do edital do Pregão Presencial n° 03/2015 pelo qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA intenta a aquisição de 03 (três) viaturas zero quilômetro destinadas à Coordenadoria da Guarda Municipal, com abertura prevista para as **09h00min do dia 03/03/2015.**

Inicia com veemente protesto contra a dificuldade de acesso aos autos do certame. Afirma haver recebido, em contato com a Comissão de Licitação, informação de que os autos não se encontravam disponíveis e que, "para ter vistas ao processo era necessário protocolar mediante pagamento, pedido com as minhas justificativas, para a Administração posteriormente decidir se aprovaria ou não o meu pedido de vistas ao Processo Licitatório". Considera que "Para cópias das páginas é necessário dois protocolos: sendo um com pedido de vistas e outro com pedido de cópias. O licitante precisa comparecer na prefeitura pelo menos 4 (quatro) dias diferentes, sem contar o dia da Sessão, tornando onerosa sua participação e sem certeza do deferimento dos pedidos de vistas e posteriormente o pedido de cópias" (sic).

Reforça essa dificuldade o aparente mau funcionamento do correio eletrônico da Comissão de Licitação posto que "as mensagens enviadas para o email que consta no Edital retornam uma mensagem de erro conforme - doc. 3 e doc.9. Sendo direcionadas para um e-mail final inexistente na prefeitura - doc. 6. caroline.krause@campolimpopaulista.sp.gov.br em nome de Carolina Anselmo Mathias Krause, uma ex-servidora que segundo o Portal da Transparência da Prefeitura - doc. 5. e Portal do Cidadão do Tribunal de Contas - doc. 7, teve contrato rescindido em agosto de 2013".

Especificamente quanto ao ato convocatório, contesta a especificação contida no Anexo I no que toca à menção de "ano e modelo atual" que entende subjetiva por não definir de forma clara e objetiva o veículo a ser adquirido, havendo possibilidade de se entender tanto ano/modelo 2014/2014, 2014/2015; 2015/2015; ou 2015/2016, cada qual com valor diverso na Tabela FIPE, p.ex.

Também protesta contra a limitação a veículo com "direção hidráulica", sem opção pela alternativa de "direção elétrica", disponível de fábrica em alguns modelos.

Ainda nesse documento, queixa-se da falta de informação quanto ao modelo de rádio transceptor da Guarda Municipal para de aferir a compatibilidade do exigido sistema de megafone com interligação auxiliar de áudio com o rádio transceptor.

Pleiteia a paralisação do procedimento de licitação e a retificação do instrumento convocatório.

São os fatos.

Cumprido esclarecer, de início, que o procedimento de Exame Prévio de Edital é meio inadequado para se insurgir contra a organização "*interna corporis*" de órgão municipal, neste caso específico a forma de se obter vista e cópia de expediente de licitação, vez que ausente indício de ato ou omissão com a precípua finalidade de impedir o acesso ao conteúdo do procedimento.

Quanto ao acesso ao correio eletrônico da Comissão de Licitação, lembre-se da existência de via alternativa (fax) estabelecida no instrumento convocatório, de modo que não se verifica inviabilidade de comunicação impeditiva da apresentação de questionamentos ou impugnação ao ato de chamamento à disputa.

No mais, a expressão "ano e modelo atual", constante da especificação do objeto, remete à interpretação de ser "o mais recente disponível", não causando maiores dificuldades de entendimento; a opção pelas alternativas hidráulica ou elétrica para assistência da direção veicular se insere no âmbito discricionário do órgão adquirente a quem compete eleger o meio que, dentre as possibilidades legais, melhor atenda ao interesse público; e o modo de interligação do sistema de megafone com o transceptor de rádio foi estabelecido como "auxiliar", de modo a se supor a existência de conexão padrão no correspondente mercado.

Pelo exposto, não se vislumbrando suficiente motivo para a adoção da medida drástica pleiteada pelo representante, **indefiro** o quanto requerido na inicial e determino o arquivamento do feito após ciência ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

SÃO PAULO, 02 de Março de 2015.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
76Y8-1SUA-58EZ-7ZT5